

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRYA CLINICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA

Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100
(1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo)

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela sociedade abaixo indicada em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05:

CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.324.056/0001-90, com sede à Rua Marques de Itu, nº 623/633, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP: 01223-00,1 neste ato representada pelo sócio administrador ROBERTO AVRITCHIR, brasileiro, divorciado, médico radiologista, portador da Cédula de Identidade RG nº 16616110 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.277.988-00, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, nº 67, apartamento 141, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP: 01240-010.

Sumário

1. Definições
2. Introdução
 - 2.1. Das Atividades Desenvolvidas pela CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA.
 - 2.2. Histórico e Evolução
3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros
4. Do Plano de Recuperação Judicial
 - 4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05
 - 4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05
 - 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
 - 4.3.1 Da Visão Geral das Medidas de Recuperação
 - 4.3.2 Da Concessão de Prazos e Condições Especiais de Pagamento (art. 50,I)
 - 4.3.3 Da Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (art. 60)
 - 4.3.4 Da Captação de Novos Recursos (art. 67)

- 4.3.5 Do Aumento de Capital (art. 50, VI)
- 4.3.6 Das Providências Destinadas ao Reforço do Caixa

5. Da Reestruturação e dos credores

- 5.1 Da Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano
 - 5.1.1. Da Reestruturação de Créditos
 - 5.1.2. Do Início dos Prazos para Pagamentos
 - 5.1.3. Da Forma do Pagamento
 - 5.1.4. Da Data do Pagamento
 - 5.1.5. Da Antecipação de Pagamentos
 - 5.1.6. Da Majoração ou Inclusão de Créditos
 - 5.1.7. Da Compensação de Créditos
 - 5.1.8. Da Quitação
- 5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento
 - 5.2.1 Classe I – Créditos Trabalhistas
 - 5.2.2 Classe III – Créditos Quirografários
 - 5.2.3 Classe IV – Créditos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

6. Dos Efeitos do Plano

- 6.1. Da Vinculação do Plano
- 6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais
- 6.3. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida
- 6.4. Dos Credores Aderentes
- 6.5. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores
- 6.6. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito
- 6.7. Da Divisibilidade das Previsões do Plano

7. Laudo de Viabilidade e de Avaliação do Ativo

- 7.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro
- 7.2. Teste de Razoabilidade do Plano (Best Interest)

8. Disposições Finais

1. Definições.

Administrador Judicial: EXCELIA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.946.871/0001, cujo responsável é a Dra. Maria Isabel Fontana, OAB nº 285.743/SP, localizado à Praça General Gentil Falcão, nº 108, 5º andar, Cidade Monções - São Paulo/SP. CEP: 04571-150, nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: é a subdivisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Credor Parceiro: é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, e/ou a concessão de novas linhas de crédito em condições favoráveis à empresa, concessão de descontos de título de crédito, fomento, ou qualquer outra forma de crédito destinada a operação da recuperanda.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: é data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (06.07.2020).

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP): é calculada com base em dois parâmetros, uma meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Introdução.

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a recuperanda ingressou, em 06 de julho de 2020, com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP e tombada sob o nº 1057433-38.2020.8.26.0100.

Atendidos os pressupostos legais esculpados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial a sociedade EXCELIA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA., que prontamente aceitou o encargo, firmando o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada em 20 de agosto de 2020, através da relação nº 0970/2020, e publicada no dia seguinte, ou seja, em 21 de agosto de 2020, permitindo aferir que o termo final para apresentação deste Plano dar-se-á no dia 22 de outubro de 2020.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada, a sociedade recuperanda traz aos autos o seu Plano, para que seja disponibilizado para todos os credores e submetido à assembleia geral de credores, se assim restar determinado.

2.1 Das Atividades Desenvolvidas pela CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA.

A empresa autora apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, foi constituída em 26 de setembro de 1977, ou seja, mantém suas atividades há mais de 43 anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 49.324.056/0001-90, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 35224764569e capital social consolidado em R\$ 64.000,00, conforme documentos arquivados na JUCESP.

Compõe o seu objeto social a prestação de serviços de medicina diagnóstica e perícias médicas nas especialidades de Diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante; diagnósticos por registro gráfico ECG, EEG e outros análogos; atividade odontológica; atividade de profissionais da nutrição; anatomia patológica e citopatológica; patologia clínica e genética; oftalmologia, medicina nuclear, ressonância magnética, ginecologia e obstetrícia, urologia, tsiopneumologia, endoscopia peroral, densitometria óssea, otorrinolaringologia, mamografia, ultrassonografia, vacinação e imunização humana, atividades médicas ambulatoriais com recursos para a realização de exames complementares, atividade ambulatorial, tomografia computadorizada, radiologia convencional e especializada, cardiologia, neurologia clínica, radiologia pediátrica e endoscopia digestiva.

A empresa tem sua sede administrativa na Rua Marques de Itu, nº 623/633, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP: 01223-001 e a administração fica a cargo do sócio Roberto Avritchir.

2.2 Histórico e Evolução.

Determina a lei que a recuperanda explique quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

A solidez alcançada pela requerente após mais de 15 anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira pela qual está a enfrentar, razão pela qual, diante da importância que representa para a sociedade, imperioso oportunizar a possibilidade de reestruturação.

Nesses mais de 40 anos de atuação, a Crya tem buscado oferecer um atendimento humanizado, através da excelência no diagnóstico, primando pelos valores credibilidade, integridade, respeito, ética, inovação, profissionalismo e acima de tudo, um respeito grande aos seus clientes.

Pela maciça participação no seu mercado de atuação, a Crya hoje se apresenta como sinônimo de confiabilidade, referência em diagnósticos rápidos e precisos, suprimindo as necessidades que a medicina moderna impõe.

Dada a importância dos efeitos econômicos e sociais que a empresa gera para a sociedade, necessário se faz, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento do passivo de forma a manter as suas atividades em pleno funcionamento e progressivo crescimento, possibilitando a perpetuidade de suas operações, manutenção de seus postos de trabalho e da sua atividade econômica.

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros.

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano original trouxe o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos da recuperanda.

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa, e até mesmo uma projeção do cenário em caso de falência da recuperanda, apresentando-se também o teste de razoabilidade, conhecido como *best interest of creditors test*.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e os diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. Do Plano de Recuperação Judicial.

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05.

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05.

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados.

As momentâneas dificuldades apresentadas pela CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição elencada neste Plano.

O plano de pagamento contemplará propostas dilatórias das dívidas, com aplicação de deságios e carência, dentre outras medidas abaixo explicitadas, que serão necessários para o soerguimento da devedora. Essas medidas serão suficientes para a equalização do passivo e o cumprimento das obrigações.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º e suas retificações, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos já foram apresentados no laudo anexo do plano original, contemplando

assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

4.3.1 Da Visão geral das medidas de recuperação.

O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da Recuperanda, como deságio, carência e alteração das taxas (ii) alienação de UPI's (unidades produtivas isoladas) que poderá ou não ser utilizada após descrição dos bens a ser apresentada em AGC (iii) captação de novos recursos; e (iv) providências destinadas ao reforço do Caixa.

4.3.2 Da Concessão de prazos e condições especiais de pagamento (artigo 50, I).

O plano prevê deságios, bem como o alongamento das dívidas com um período necessário de carência e substituição de taxas de juros vigentes para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

4.3.3 Da Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (art. 60)

Um dos meios de recuperação que poderá ser utilizado pela Empresa em Recuperação é a alienação de Unidade Produtiva Isolada, nos termos do art. 60, parágrafo único, Art. 60-A e art. 141, II, da Lei 11.101/2005, c/c art. 133, § 1º, II do Código Tributário Nacional.

A descrição da Unidade Produtiva Isolada – UPI – será apresentada previamente à Assembleia Geral de Credores a ser convocada exclusivamente para essa finalidade, caso haja necessidade. Tal medida se justifica por ser medida alternativa à reestruturação, podendo por ventura ser dispensada.

Para que não haja prejuízo aos credores, caso seja necessária a alienação de UPI, a devedora, dentro do período de fiscalização, irá apresentar o rol dos bens que irão compor a UPI, submetendo em nova AGC à apreciação dos credores.

4.3.4. Da Captação de novos recursos (art. 67).

A recuperanda pretende obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro.

4.3.5 Do Aumento de Capital (art. 50, VI).

A empresa poderá emitir novas ações/quotas, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro de acordo com o seu regramento social.

4.3.6. Das Providências Destinadas ao Reforço do Caixa.

A recuperanda está implantando uma série de ações destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, medidas de cortes de custo e racionalização e melhoria de processos já foram tomadas.

5. Da Reestruturação e dos credores.

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (06.07.2020), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Da Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano.

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II – titulares de créditos com garantia real;*
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*
- IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;*
- II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;*
- III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.*

Cumpre salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse

sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, *in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 4ª edição, p. 117:*

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.

Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli *in A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, 2013. página 229-230:*

O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, " O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação da sociedade recuperanda.

5.1.1. Da Reestruturação dos Créditos.

O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que pagos pela empresa nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de credores sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

5.1.2. Do início dos Prazos para Pagamento.

Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como

eventuais períodos de carência previstos no Plano, terão como marco inicial a data da homologação judicial do Plano, compreendida como sendo a data da publicação da referida decisão.

5.1.3. Da Forma do Pagamento.

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), Chave PIX ou pagamento em espécie mediante recibo, sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias corridos contados da homologação do Plano ou até 10 dias corridos antes do início do pagamento da sua respectiva parcela.

Caso a comunicação da conta não aconteça nesse período, o pagamento acontecerá na parcela imediatamente seguinte.

A comunicação deverá ser encaminhada para o e-mail reestruturacao@cpdma.com.br com cópia à administração judicial no e-mail rj.crya@excelia.com.br. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

5.1.4. Da Data do Pagamento.

Os pagamentos deverão ser realizados até o dia 20 de cada mês, contados a partir do seu marco inicial (publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial) bem como o período de carência estabelecida neste plano. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação no Plano estiver prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

Entre o marco inicial dos pagamentos (publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial) e o efetivo pagamento (dia 20 do respectivo mês), deverá haver um intervalo mínimo de 15 dias na primeira parcela. Caso isso não ocorra, o primeiro pagamento acontecerá no dia 20 do mês seguinte.

5.1.5. Da Antecipação de Pagamentos.

A empresa recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano que estejam estabelecidos na classe III, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela recuperanda.

Para que haja a antecipação dos pagamentos, o credor deverá conceder um deságio mínimo de 85% do saldo devedor sujeito à recuperação judicial. Por essa razão, o deságio aplicado neste plano não se confunde com o deságio para a antecipação do pagamento do saldo devedor.

O credor que tiver interesse na antecipação deverá fazer contato a qualquer tempo com os representantes da recuperanda através do e-mail reestruturacao@cpdma.com.br para formalizar a liquidação do crédito. Em qualquer caso, concedido o deságio mínimo de 85% sobre o saldo devedor do crédito que permaneceu na recuperação, o pagamento será à vista em até 5 dias úteis na conta a ser indicada pelo credor, contados a partir da aceitação formal da devedora.

A antecipação de pagamento prevista na classe I e classe IV, bem como aos credores

da classe III com créditos menos expressivos (compreendidos como aqueles de valor equivalente aos valores da Classe I e IV) não será exido o deságio mínimo estabelecido nesta cláusula, podendo ser pago de forma integral.

5.1.6. Da Majoração ou Inclusão de Créditos.

Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

5.1.7. Da Compensação de créditos.

A Recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente da conta da empresa, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

A compensação ocorrerá sempre sobre o saldo devedor, ou seja, após a aplicação do deságio. Sob nenhuma hipótese poderá haver compensação do crédito da devedora com o crédito original do credor, devendo, antes da compensação, aplicar-se a novação estabelecida pela homologação do plano e, somente depois, a compensação dos créditos.

A compensação deverá ocorrer nas primeiras parcelas até o limite do crédito, devendo ser informada à administração judicial para que possa efetivar o controle dos pagamentos.

5.1.8. Da Quitação.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação integral da obrigação. Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão reclamar seus créditos contra a recuperanda e seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, salvo quando a lei expressamente permitir.

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

Com base no acima exposto, observada a composição de classe de credores prevista no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente plano terá a divisão das classes em subclasses, podendo, contudo, estabelecer outras subdivisões. Isso porque, identifica-se uma diversidade de interesses que ultrapassa aquela contemplada nos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro com o teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

5.2.1 Classe I – Créditos Trabalhistas

Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41

¹ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

da LREF serão pagos da seguinte forma:

- **Prazo:** os credores trabalhistas serão pagos em parcela única no 12º mês após a homologação do plano. Sob nenhuma hipótese o pagamento poderá ultrapassar o prazo de 365 dias a contar da data de publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Havendo disponibilidade de caixa, a devedora poderá antecipar os pagamentos de forma parcial ou integral, cuja prestação de contas à administração judicial ocorrerá de forma única no processo de recuperação ao final do 12º mês. Não obstante, a administração judicial poderá ter acesso a qualquer informação que entender pertinente nesse período, bastando para tanto requisitar aos representantes da devedora.

- **Atualização:** Frente a tais verbas comina-se a adoção da TJLP.

- **Modo de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta bancária do próprio credor ou em conta indicada pelo credor ou seu representante legal, a ser apresentada em até 10 dias antes do início do pagamento da sua respectiva parcela. O pagamento também poderá ocorrer em espécie mediante recibo.

Quadro resumo:	
Credores Trabalhistas	
Deságio	Não haverá
Carência	11 meses
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	TJLP
Periodicidade de amortização	Anual

5.2.2 Classe III – Créditos Quirografários

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05. Para que sejam equacionados os interesses homogêneos, os credores desta classe serão subdivididos pela natureza e pela importância dos créditos.

Nesse sentido, os credores desta classe serão subdivididos em credores financeiros e credores operacionais. Os credores financeiros são aqueles cujos titulares dos créditos são instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, financeiras e outros que se equiparam com a mesma natureza); os

credores operacionais são todos aqueles da classe quirografária que não se enquadram como credores financeiros.

Por sua vez, os credores financeiros serão subdivididos de acordo com a importância de seus créditos, compreendidos entre os credores com créditos abaixo e acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Aos credores operacionais será concedida duas possibilidades de recebimento, cuja escolha ficará a critério do próprio credor de acordo com a sua conveniência financeira.

As subclasses acima mencionadas receberão da seguinte forma:

a) Credores Financeiros com Créditos de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais):

Estes credores receberão seus créditos anualmente (dia 20 do respectivo mês de vencimento ou no dia útil subsequente) após o período de carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da homologação do plano de recuperação (data da publicação da decisão), ou seja, o credor receberá no dia 20 (vinte) do 19º (décimo nono) mês. Será aplicado nesta classe o deságio de 80% (oitenta por cento) e o saldo devedor será pago no prazo 10 (dez) anos contados a partir do encerramento do período de carência; atualização será pela TJLP + 1% ao ano com periodicidade de amortização anual.

Quadro resumo:	
Deságio	80%
Carência	18 (dezoito) meses
Prazo de Pagamento	10 (dez) anos
Atualização	TJLP + 1% a.a
Periodicidade de amortização	Anual
Primeiro pagamento	Dia 20 do 19º (décimo nono) mês.

b) Credores Financeiros com Créditos iguais ou acima de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo):

Estes credores receberão seus créditos mensalmente (dia 20 de cada mês ou no dia útil subsequente) após o período de carência de 12 (doze) meses contados a partir da homologação do plano de recuperação (data da publicação da decisão), ou seja, o credor receberá no dia 20 (vinte) do 13º (décimo terceiro) mês. Será aplicado nesta classe o deságio de 30% (trinta por cento) e o saldo devedor será pago no prazo 96 (noventa e seis) meses contados a partir do encerramento do período de carência; atualização será pela TR + 1% ao mês com periodicidade de amortização mensal.

Quadro resumo:	
Deságio	30%

Carência	12 (doze) meses
Prazo de Pagamento	96 (noventa e seis) meses
Atualização	TR + 1% a.m
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do 13º (décimo terceiro) mês.

c) Credores Quirografários Operacionais:

Conforme descrição deste plano, enquadram-se nesta classe todos os credores quirografários não financeiros. Nesta classe o credor poderá optar por uma das formas de pagamento sugeridas abaixo de acordo com a sua conveniência financeira.

Modalidade I:

O Credor que optar por esta modalidade receberá seus créditos mensalmente (dia 20 de cada mês ou no dia útil subsequente) a contar no mês subsequente ao da homologação do plano (data da publicação da decisão). Será aplicado nesta classe o deságio de 30% (trinta por cento) e o saldo devedor será pago no prazo 60 (sessenta) meses; atualização será pela TR + 2% ao ano com periodicidade de amortização mensal.

Quadro resumo:	
Deságio	30%
Carência	Não haverá
Prazo de Pagamento	60 (sessenta) meses
Atualização	TR + 2% a.a
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do mês subsequente à homologação.

Modalidade II:

Estes credores receberão seus créditos mensalmente (dia 20 do respectivo mês de vencimento ou no dia útil subsequente) após o período de carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da homologação do plano de recuperação (data da publicação da decisão), ou seja, o credor receberá no dia 20 (vinte) do 19º (décimo nono) mês. Não será aplicado deságio nesta classe e o saldo devedor será pago no prazo 60 (sessenta) meses contados a partir do encerramento do período de carência; a atualização será pela Taxa Selic com periodicidade de amortização mensal.

Quadro resumo:	
Deságio	Não haverá
Carência	18 (dezoito) meses
Prazo de Pagamento	60 (sessenta) meses
Atualização	Taxa Selic
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do 19º (décimo nono) mês.

Condições gerais:

Os credores quirografários operacionais deverão optar por uma das condições acima em até 15 dias úteis a contar da decisão que homologar o plano de recuperação (data da publicação), independentemente de eventual interposição de recurso. A manifestação deverá ser apresentada nos autos da recuperação judicial a fim de dar publicidade a todos os credores, cuja data do protocolo será considerada para o marco temporal estabelecido acima.

O credor que não se manifestar dentro do prazo estabelecido, ficará enquadrado na condição de pagamento estabelecido na **modalidade I** (30% de deságio; sem carência; pagamento em 60 meses; atualização pela TR + 2% ao ano; periodicidade mensal).

O prazo para manifestação da modalidade escolhida não se confunde com o prazo para apresentação da consta bancária, sendo de responsabilidade do credor observar ambos os prazos, sob pena do pagamento ser diferido para parcela seguinte.

5.2.3 Classe IV – Crédito das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, estando inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

Estes credores receberão seus créditos em uma única parcela no dia 20 do 12º mês contado a partir da homologação do plano de recuperação (data da publicação da decisão). Não será aplicado deságio nesta classe e a atualização será pela TJLP.

Quadro resumo:	
Deságio	Não haverá
Carência	11 meses

Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	TJLP
Periodicidade de amortização	Anual

Havendo disponibilidade de caixa, a devedora poderá antecipar os pagamentos de forma parcial ou integral, cuja prestação de contas à administração judicial ocorrerá de forma única no processo de recuperação ao final do 12º mês. Não obstante, a administração judicial poderá ter acesso a qualquer informação que entender pertinente nesse período, bastando para tanto requisitar aos representantes da devedora.

6. Dos Efeitos do Plano.

6.1. Da Vinculação do Plano.

As disposições do Plano vinculam a empresa recuperanda e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais

Exceto nas previsões legais estabelecidas na Lei 11.101/05, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a recuperanda, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da empresa, de seus controladores, seus sócios ou administradores, fiadores, avalistas, garantidores para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a recuperanda, aos seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, ou administradores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a empresa, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

6.3. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma

diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

6.4. Dos Credores Aderentes.

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias após a homologação do plano de recuperação judicial, enquadrando-se dentro da sua respectiva categoria e observando os demais prazos estabelecidos neste plano.

6.5. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

6.6. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

6.7. Da Divisibilidade das Previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Havendo alteração quanto às taxas de atualização, caberá ao juízo estabelecer a taxa devida. Caso haja alteração quanto ao deságio, carência ou prazo de pagamento, os credores concordam em designar nova AGC para deliberação exclusivamente desse ponto.

6.8. Do Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das empresas recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

7. Laudo de Viabilidade e de Avaliação do Ativo.

7.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro.

O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial quando da apresentação do plano original, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

7.2. Teste de Razoabilidade do Plano (Best Interest).

Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

8. Disposições Finais.

As disposições que ficarem omissas neste plano respeitarão o que prevê a Lei 11.101/05 ou a jurisprudência aplicada ao caso.

São Paulo (SP), 06 de dezembro de 2021.

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Jamile Beck Eidt
OAB/RS 101.015